



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Ofício nº 042/2020-PL**

Anápolis, 06 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis  
ANÁPOLIS - GO

**Assunto: Mensagem de veto**

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 032/2020/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu os Autógrafos de Leis sob o número 025, 026, 027 e 028//20, aprovado em Sessão Ordinária e recebido por este Executivo em 18 de março de 2020, **comunicar** a aposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 025/2020, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Outrossim, considerando a data do recebimento do autógrafo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação dos motivos do veto, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 07/2020**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, decidi **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei nº 025/20, de 18 de março de 2020, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*institui o Programa Terapia Social, dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens e dá outras providências*".

Embora possua um belo intuito, que é acompanhar autores de violência contra mulher e prover meios para sua regeneração, o referido Autógrafo de Lei possui óbice quanto a sua autoria, porque trata de matéria reservada ao Poder Executivo.

Destaca-se que um dos princípios do nosso ordenamento constitucional é a divisão dos poderes, que se baseia na teoria *tripartite*, de Montesquieu, que encontrou na existência dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário; o equilíbrio necessário para evitar práticas indesejáveis numa sociedade.

Analisemos o texto constitucional:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF/1988)*

Para que esses poderes sejam realmente harmônicos e independentes entre si, é necessário a fiel observância de cada uma de suas atribuições, especialmente aquelas que lhe são privativas.

A lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que estipula a Constituição Federal de 1988, reservou a iniciativa de leis sobre matérias que disponha sobre a função de administrar o Município, apenas ao Poder Executivo.

Vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da*



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - Disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (CF/1988).*

*Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

*(...)*

*IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*

*V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (LOMA)*

O Autógrafo de Lei nº 025/2020 dispõe não apenas sobre o funcionamento e organização no Poder Executivo, mas também no Poder Judiciário, quando atribui funções à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, Secretaria Municipal de Saúde, Delegacia da Mulher, Juizado Contra a Violência da Mulher, Ministério Público, Patrulha Maria da Penha e Centro de Assistência Especializado de Assistência Social (CREAS).



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Analisemos o que a Lei Orgânica do Município delibera sobre o tema:

*Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:*

*II- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;*

*XII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei. (LOMA).*

Pois bem, conclui-se que no Projeto de Lei em análise, a inconstitucionalidade encontra-se materializada no vício de iniciativa ao interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, o que torna ilegal a sanção pelo Poder Executivo.

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 025/2020 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por usurpar a prerrogativa deste Prefeito em iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 025/20, a qual submeto a apreciação dos Membros dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA  
Prefeito do Município de Anápolis**